PROJETO DE LEI Nº 08/2026

Institui a Política Municipal de Educação Inclusiva voltada ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Santo Antônio das Missões e dá outras providências.

O Vereador **THOMÁS BALBÉ SARMENTO**, no uso das atribuições estabelecidas no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, e art. 200 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santo Antônio das Missões, vem propor ao Plenário, para aprovação, o seguinte Projeto de Lei Ordinária.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santo Antônio das Missões, a Política Municipal de Educação Inclusiva, destinada a promover a inclusão, o atendimento adequado e a conscientização em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo complementar a Lei Municipal nº 2.985/2021, bem como institucionalizar, como política pública permanente, as iniciativas já desenvolvidas pelo Município no âmbito da educação inclusiva, tanto no que se refere às ações voltadas à comunidade quanto à formação dos profissionais da educação.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei será estruturada em dois eixos:

I – ações de conscientização e sensibilização da comunidade;
II – formação continuada dos profissionais da educação.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Inclusiva será orientada pelos princípios da inclusão, do acolhimento, da promoção da igualdade de oportunidades e do respeito às especificidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

CAPÍTULO I - Das ações voltadas à comunidade

Art. 5º As ações de conscientização e sensibilização da comunidade observarão o disposto na Lei Municipal nº 2.985/2021, especialmente quanto à realização de eventos e atividades no âmbito do Dia Municipal da Conscientização do Autismo.

Art. 6º Além das ações previstas na legislação vigente, o Município poderá promover, ao longo do ano:

I – palestras abertas ao público;
II – campanhas educativas;
III – eventos temáticos;
IV – outras iniciativas de caráter informativo e social.

APROVADO POR UNANIMIDADE
SESSÃO 13/04/26
SECRETÁRIO

CAPÍTULO II - Da formação dos profissionais da educação

Art. 7º O Município promoverá ações de formação continuada voltadas aos profissionais da educação, especialmente monitores e profissionais de apoio escolar, podendo abranger também professores e demais servidores da rede.

Art. 8º As ações formativas compreenderão:

I – cursos e capacitações;
II – palestras técnicas;
III – oficinas pedagógicas;
IV – rodas de conversa com enfoque educacional.

Art. 9º As ações de formação deverão ocorrer de forma periódica e planejada, ao longo do ano letivo, observando-se, sempre que possível, a sistemática já adotada pela rede municipal, inclusive com previsão de ações contínuas.

CAPÍTULO III - Disposições Gerais

Art. 10 A implementação da Política Municipal de Educação Inclusiva será promovida pelo Município, por meio dos órgãos competentes, especialmente na área da educação.

Parágrafo único. A execução da Política poderá ocorrer, conforme a necessidade, de forma integrada com demais secretarias e setores afins, observadas as diretrizes da Lei Municipal nº 2.985/2021.

Art. 11 As ações de conscientização e sensibilização da comunidade deverão considerar, sempre que possível, a continuidade e o fortalecimento de iniciativas já desenvolvidas no âmbito municipal, inclusive aquelas voltadas ao acolhimento e à troca de experiências entre famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 12 O Município poderá promover as ações diretamente ou firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio das Missões/RS, 01 de abril de 2026.

Thomás Balbé Sarmento,
Vereador (PDT)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo organizar e estruturar, como política pública permanente, as ações já desenvolvidas pelo Município no âmbito da educação inclusiva.

A Lei Municipal nº 2.985/2021 já prevê a realização de atividades de conscientização voltadas à comunidade, especialmente no Dia Municipal da Conscientização do Autismo.

Por sua vez, conforme informações prestadas pela Administração, também são realizadas ao longo do ano ações formativas voltadas aos profissionais da educação, como palestras, rodas de conversa e capacitações continuadas.

A presente proposta organiza essas iniciativas em dois eixos distintos (conscientização da comunidade e formação dos profissionais) garantindo maior clareza, continuidade e efetividade das ações.

Não se trata de criação de novas obrigações complexas, mas da institucionalização de práticas já existentes, contribuindo para o fortalecimento da educação inclusiva no Município.

Santo Antônio das Missões/RS, 01 de abril de 2026.

Thomás Balbé Sarmento,
Vereador (PDT)

PARECER JURÍDICO Nº 055/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 008/2026
Origem: Poder Legislativo Municipal

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 021/2026, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Municipal de Educação Inclusiva voltada ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Santo Antônio das Missões e dá outras providências".

A proposta tem por finalidade estruturar e sistematizar, como política pública permanente, ações já desenvolvidas pelo Município no âmbito da educação inclusiva, especialmente no que se refere à conscientização da comunidade e à formação continuada dos profissionais da educação.

O projeto estabelece diretrizes, princípios e eixos de atuação, bem como prevê a possibilidade de realização de ações educativas, campanhas e capacitações, em consonância com a legislação municipal já existente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto encontra respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A educação, especialmente sob a perspectiva da inclusão social, constitui direito fundamental (art. 6º da Constituição Federal) e dever do Estado (art. 205), sendo assegurado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência (art. 208, III).

No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional reforça a obrigatoriedade da promoção de políticas inclusivas, destacando-se a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015.

Dessa forma, verifica-se que o Município possui competência plena para legislar sobre a matéria, sobretudo quando voltada à organização de políticas públicas educacionais no âmbito local.

O Projeto de Lei demonstra adequada técnica legislativa ao prever, expressamente, a complementação da Lei Municipal nº 2.985/2021 , que institui o Dia Municipal da Conscientização do Autismo.

Referida norma já estabelece a promoção de eventos, campanhas e atividades educativas voltadas à conscientização da comunidade, inclusive com a participação de secretarias municipais.

O projeto ora analisado não revoga, nem conflita com a legislação vigente, mas, ao contrário, promove sua sistematização e ampliação, estruturando as ações em eixos organizados e contínuos, o que representa evolução normativa legítima.

A iniciativa do projeto é de natureza parlamentar, o que impõe a análise quanto à eventual ocorrência de vício de iniciativa, especialmente no que se refere à interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, aplicável aos Municípios por simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de órgãos.

Contudo, no caso em análise, verifica-se que o projeto não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, não impõe obrigações específicas e imediatas ao Executivo, não estabelece metas vinculantes ou prazos rígidos, não cria despesas obrigatórias novas e ainda utiliza, em diversos dispositivos, linguagem de caráter programático.

Ademais, a legislação municipal já vigente (Lei nº 2.985/2021) prevê atuação do Executivo em matéria semelhante, o que reforça o caráter de continuidade normativa da proposta.

Dessa forma, conclui-se que o projeto se insere no campo das normas de diretrizes e políticas públicas, sendo admitida sua iniciativa parlamentar pela jurisprudência pátria, desde que não haja ingerência direta na gestão administrativa.

O art. 13 do projeto dispõe que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Considerando que não há criação de despesas obrigatórias específicas, bem como não há previsão de aumento de gastos estruturais e ainda as ações previstas correspondem, em grande parte, a práticas já desenvolvidas pelo Município, não se verifica afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto apresenta adequada estrutura normativa, tratando-se de proposição bem estruturada, com linguagem compatível com os padrões exigidos pela técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada, o parecer jurídico é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 021/2026, não se verificando óbices de natureza constitucional ou legal, cabendo ao Poder Legislativo a apreciação do mérito administrativo, bem como da conveniência e oportunidade da proposição.

Consigna-se, ainda, que a proposição sujeita-se ao quórum de maioria simples para aprovação, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Santo Antônio das Missões – RS, 06 de abril de 2026.

VANDERSON BARCELOS GODOI
OAB/RS 94.396

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PARECER PROJETO DE LEI Nº 08/2026

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, no dia 10 de abril de 2026, às 10h, reuniu-se nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, para fins de análise e parecer ao Projeto de Lei nº 08/2026, advindo do Executivo Municipal, que "Institui a Política Municipal de Educação Inclusiva voltada ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Santo Antônio das Missões e dá outras providências".

Em consonância com o que preconiza o art. 84 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, após análise, esta Comissão opina favoravelmente pela tramitação e votação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2026.

THOMÁS BALBÉ SARMENTO
Presidente

CRISTIANO DUTRA NUNES
Secretário

JOÃO FLÁVIO SOUZA DA CUNHA
Relator